



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1689/2018

PROCESSO Nº 60800.080527/2011-87
INTERESSADO: APUÍ TAXI AEREO LTDA

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa APUÍ TÁXI AÉREO LTDA., contra Decisão de Primeira Instância proferida pela antiga SRE, hoje extinta com a delegação da competência pela fiscalização da prestação dos serviços aéreos (artigo 36, V, do Regimento Interno da ANAC) para a SFI-SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÃO FISCAL, que aplicou penalidade de multa pela infração descrita no **Auto de Infração 01796/2011**, objeto do processo **60800.080527/2011-87**, que emitiu as Notas Fiscais 000201 de 26/12/2008, 000202 de 05/01/2009, 000499 de 29/12/2009, 004221 de 29/12/2006, 004222 de 02/01/2007, 004451 de 31/12/2007 e 004452, de 31/12/2007, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada, nos termos exigidos pelo artigo 22, das Instruções Reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/GC-5, de 20/03/2011 c/c o art. 302, inciso III, alínea *u* do CBA.

2. Cumpre observar que a atual análise decorreu de **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo AGRAVAMENTO dos créditos de multa **642.712.14-0**, **642.711.14-1** e **642.713.14-8**, decorrentes das Notas Fiscais 000201 de 26/12/2008, 000202 de 05/01/2009, 000499 de 29/12/2009, pois, comparando com os intervalos de emissão das mencionadas Notas Fiscais foi verificado que nos doze meses anteriores à emissão destas, foram detectadas infrações nas datas de de 27-03-2008, 30-05-2008 e 16-10-2009, e, considerando que, estas foram quitadas em 08-02-2013, 31-05-2013 e 23-05-2013, respectivamente, deve ser revista a condição atenuante concedida as multas aplicadas às notas fiscais de n.ºs 000201, 000202 e 000499.

3. Contudo, posteriormente, foi detectado que procediam as alegações da recorrente em relação a multa imputada à Nota Fiscal 000202, emitida em 05/01/2009, pois, de fato, consta no corpo da mencionada Nota Fiscal o prefixo da aeronave PT GKK.

4. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1532/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC 751, de 7 de MARÇO DE 2017 – Designação como membro julgador - e 1.518, de 14 de MAIO de 2018 - Designação para presidir as Sessões de Julgamento no RJ -, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **PROVER O RECURSO** em relação ao crédito de multa **642.712.14-0**, associado à Nota Fiscal **000202**, emitida em 05-01-2009, em razão de constar na mencionada Nota o prefixo da aeronave PT GKK, recurso interposto pela empresa APUÍ TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, Auto de Infração **01796/2011**, processo administrativo sancionador **60800.080527/2011-87**.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, AGRAVANDO o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, pela emissão da Nota Fiscal **000201** em 26/12/2008, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa APUÍ TÁXI AÉREO LTDA, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, com agravante e sem atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de**

Multa 642.711.14-1.

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00, pela emissão da Nota Fiscal **000499** em 29/12/2009, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa **APUÍ TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, com agravante e sem atenuantes, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de Multa 642.713.14-8.**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa de R\$ 7.000,00 proferida em DC1, pela emissão da Nota Fiscal **004221**, em 29/12/2006, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa **APUÍ TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de Multa 642.710.14-3.**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa de R\$ 7.000,00 proferida em DC1, pela emissão da Nota Fiscal **004222**, em 02/01/2007, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa **APUÍ TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de Multa 642.709.14-0.**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa de R\$ 7.000,00 proferida em DC1, pela emissão da Nota Fiscal **004451**, em 31/12/2007, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa **APUÍ TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de Multa 642.708.14-1.**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa de R\$ 7.000,00 proferida em DC1, pela emissão da Nota Fiscal **004452**, em 31/12/2007, sem discriminar o prefixo da aeronave empregada na prestação do serviço aéreo, recurso interposto pela empresa **APUÍ TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ nº 01.341.740/0001-54, pela prática da infração descrita no Auto de infração nº **01796/2011**, capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer) c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, vigente à época de ocorrência do fato gerador, Processo Administrativo Sancionador nº **60800.080527/2011-87** e **Crédito de Multa 642.707.14-3.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2018, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2088246** e o código CRC **8CFFFD08**.

Referência: Processo nº 60800.080527/2011-87

SEI nº 2088246



PARECER N° 1532/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.080527/2011-87
INTERESSADO: APUI TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AI: 01796/2011 **Data da Lavratura:** 06/05/2011 **Créditos de Multa n°:** 642.713.14-8; 642.712.14-0; 642.711.14-1; 642.710.14-3; 642.709.14-0; 642.708.14-1; 642.707.14-3.

Infração: Ausência de discriminação de prefixo de aeronave em notas fiscais

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "u", segunda parte, da Lei 7.565/86 - CBA

Data da infração: Data de emissão das notas fiscais.

Relatora: Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015).

1. **HISTÓRICO DO PROCESSO**

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo **AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** da referência, em relação aos créditos **642.711.14-1**, **642.712.14-0** e **642.713.14-8**, que compõem o grupo de sete créditos de multa, que decorreram da lavratura do Auto de Infração **01796/2011**.

Na Decisão de Primeira Instância, o *Decisor*, na aplicação do valor da multa, fez uso do inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pois considerou *a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, para as notas fiscais 000201, 000202 e 000499, aplicando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de multa, para cada uma destas 03 (três) infrações. Prosseguindo, para as Notas Fiscais 0004221 e 0004222, emitidas em 29/12/2006 e 02/01/2007, respectivamente, foi detectada o crédito de multa 609784037, e para as Notas Fiscais 004451 e 004452, ambas emitidas em 31/12/2007, foi detectado o crédito de multa 614258073, então, a essas NF não foram concedidas atenuantes, permanecendo a multa aplicada em seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em razão de a empresa não haver discriminado, nas notas fiscais emitidas, o prefixo da aeronave empregada, estando incurso no art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001 c/c o art. 302, inciso III, alínea u, da lei 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Cumprido observar que para criar o voto que compôs a Decisão prolatada na 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN, consultando o SIGEC, esta relatora encontrou multas cujas datas das infrações correspondentes foram 27/03/2008, 07/12/2010, 30/05/2008, 16/10/2009, 17/08/2011 e 25/06/2011. Comparando com os intervalos de emissão das Notas Fiscais 000201, 000499 e 004221, em 26/12/2008, 29/12/2009 e 29/12/2006, respectivamente, verificamos que nos 12 meses anteriores a esses períodos, estão incluídas as datas de **27/03/2008**, **30/05/2008** e **16/10/2009**, devendo ser revista a condição atenuante concedida

aos créditos de multa correspondentes as notas fiscais de n.ºs 000201, 000202 e 000499, 642.711.14-1, 642.712.14-0 e 642.713.14-8, respectivamente, fazendo-se necessário então, a retirada da condição atenuante, o que pode agravar a multa para o patamar médio, ocorrendo uma majoração de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em pesquisa ao **SACI**, esta Relatora detectou a presença de infrações no dia 08/02/2006 (614.258.07-3) e em 30/05/2006 (614.268.07-0), que impactariam a Nota Fiscal **004221**, **emitida em 29/12/2006**. Contudo, como ao crédito de multa correspondente à mencionada nota fiscal não foi concedido nenhuma atenuante, permanece inalterada a Decisão proferida em Primeira Instância relativa Nota Fiscal **004221**.

Observando o art. 64 da Lei 9.784/99, foi concedido à APUÍ TÁXI AÉREO LTDA. um prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, esta interpusesse suas considerações junto a esta Agência Reguladora, antes de proferida a Decisão em Segunda Instância Administrativa.

Tendo tomado conhecimento da Decisão, o Interessado protocolizou recurso nesta Agência em **24/07/2014** (fls. 35 a 36), onde alega o instituto da Prescrição e reclama de vício no processo, pois inconforma-se pela ANAC ter acatado em um único Auto de Infração 07 (sete) processos administrativos, em razão do fato, requer o cancelamento das Notificações.

Através do processo 00058.537756/2017-09, a APUÍ TÁXI AÉREO LTDA apresentou complementação ao recurso atinente ao Auto de Infração **01796/2011**, onde requer o cancelamento das multas referentes aos processos 642.710.14-3, 642.709.14-0, 642.708.14-1 e 642.707.14-3, em razão do fato gerador desses haver ocorrido em datas anteriores a 10 de março de 2008, e também a redução das multas atreladas aos processos 642.713.14-8, 642.712.14-0 e 642.711.14-1.

2. **DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

- Solicitação de Abertura de Processo (fls. 01);
- **Auto de Infração n.º 01796/2011, lavrado em 06/05/2011** (fls. 02);
- Notas fiscais n.º 004221, 004222, 004451, 004452, 000201, 000202 e 000499 (fls. 03 a 09);
- **AR datado de 13/05/2011, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 01796/2011** (fls. 10);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 10);
- Folha de Encaminhamento (fls. 11);
- **CT 10 de 20/05/2011, que trata da defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 30/05/2011** (fls. 12/19/20);
- Cópia da Fatura/Duplicata 4.221 emitida em 29/12/2006 (fls. 13);
- Cópia da Fatura/Duplicata 4.222 emitida em 02/01/2007 (fls. 14);
- Cópia da Fatura/Duplicata 4.451 emitida em 31/12/2007 (fls. 15);
- Cópia da Fatura/Duplicata 4.452 emitida em 02/01/2008 (fls. 16);
- Cópia da Fatura/Duplicata 201 emitida em 26/12/2008 (fls. 17);
- Cópia da Fatura/Duplicata 499 emitida em 29/12/2009 (fls. 18);
- Despacho n.º 130/2011/GEOS/SRE de 05/08/2010, que trata sobre o recebimento da defesa da APUÍ TÁXI AÉREO LTDA (fls. 21);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 28/03/2014** (fls. 22/27);
- Notificação de Decisão, datada de 15/07/2014 (fls. 28/34);

- Procuração (fls. 37/39);
- Alteração Contratual (fls. 40/54);
- **AR, com data de recebimento em 23/07/2014, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) (fls. 55/60);**
- **Recurso da empresa protocolizado nesta ANAC em 24/07/2014 (fls. 35/36);**
- AR que trata sobre o documento de registro **JH 485 675 276 BR** (fls. 61);
- Tempestividade do recurso certificada em 24/10/2014 (fls. 62).

É o Relatório. Passa-se a proposta de decisão.

3. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. **PRELIMINARES**

4.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. **DO MÉRITO**

5.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria*** – Não discriminar o prefixo da aeronave empregada nas notas fiscais emitidas – alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no **art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, de 20 de março de 2001, combinado a alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA**, Lei n° 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

(...)

(grifos nossos)

Conforme autos, a Empresa deixou de discriminar o prefixo da aeronave em notas fiscais, infringindo, desta forma, o art. 22 da Portaria n° 190/GC-5, norma que dispõe sobre os serviços aéreos. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

De acordo com a Lei n° 7.565, de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), que prevê:

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

(...)

A seu turno a Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, que dispõe sobre as Instruções Reguladoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Táxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, em seu art. 22, dispõe:

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados **deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.**

(grifo nosso)

Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

5.2. *Quanto às questões de fato*

Cabe mencionar que o Auto de Infração nº **01796/2011** (fls. 02) descreve a ausência do prefixo da aeronave nas sete notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 03/09), sendo, portanto, verificadas sete condutas consideradas como atos infracionais:

- Infração (1) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 000201, emitida em 26/12/2008, valor da multa de R\$ 4.000,00;
- Infração (2) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 000202, emitida em 05/01/2009, valor da multa de R\$ 4.000,00;
- Infração (3) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 000499, emitida em 29/12/2009, valor da multa de R\$ 4.000,00;
- Infração (4) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 004221, emitida em 29/12/2006, valor da multa de R\$ 7.000,00;
- Infração (5) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 004222, emitida em 02/01/2007, valor da multa de R\$ 7.000,00;
- Infração (6) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 004451, emitida em 31/12/2007, valor da multa de R\$ 7.000,00;
- Infração (7) Não discriminar o prefixo da aeronave na Nota Fiscal nº 004452, emitida em 31/12/2007, valor da multa de R\$ 7.000,00;

Cumpra observar que na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 para as Notas Fiscais 000201, 000202 e 000499, em razão de o *Decisor* haver detectado a "inexistência da aplicação de penalidades, a contar da data da emissão da nota fiscal", em conformidade com o inciso III do §1.º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, aplicando o atenuante para fixar o valor da multa, pela empresa não haver discriminado o prefixo da aeronave empregada na prestação de serviços aéreos especializados.

Posteriormente, em **DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, prolatada na **453.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - BSB) de 13-07-2017**, onde os membros julgadores acompanhando o voto da relatora, decidiram, *por unanimidade*, pelo **AGRAVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO** da referência, em relação aos processos **642.711.14-1**, **642.712.14-0** e **642.713.14-8**, em razão desta relatora haver detectado a presença dos créditos de multa abaixo relacionados, por infrações ocorridas no período de 26-12-2007 a 26-12-2008, 05-01-2008 a 05-01-2009 e de 29-12-2008 a 29-12-2009 - **ANEXO 0803471**- em DATA ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**.

CRÉDITO	NOTA FISCAL	DATA/INFRAÇÃO	QUITAÇÃO
63015211-5	000201/000202	27-03-2008	08-02-2013
63587813-0	000201/000202	30-05-2008	31-05-2013
63594813-5	000499	16-10-2009	23-05-2013

Então, observando o período entre os últimos doze meses anteriores à data de emissão e as datas de quitação das Notas Fiscais acima mencionadas, e também considerando a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) em **28/03/2014**, esta relatora ratifica o que foi decidido na 453.ª Sessão de Julgamento da ASJIN, em relação a possibilidade de agravamento dos créditos de multa associados as notas fiscais n.ºs 000201, 000202 e 000499, respectivamente.

Observa-se que constam nos autos as cópias das referidas notas fiscais – fls. 03 a 09.

5.3. ***Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

5.4. Cumpre observar que as alegações colocadas em defesa já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (DC1).

5.4.1. Em recurso, quanto a discordância da recorrente a respeito de sua inconformidade pela ANAC ter acatado em um único Auto de Infração 07 (sete) processos administrativos, esta analista ratifica as ponderações colocadas na análise que antecedeu à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), observando que:

Na data da lavratura do Auto de infração, a legislação que regulava o processamento de irregularidades, Resolução ANAC n.º 025 de 23/08/2007, dispunha que, *in verbis*:

(...)

Art. 10. Para cada infração constatado pela autoridade de aviação civil deverá ser lavrado um AI e instaurado o respectivo processo administrativo.

(...)

Contudo, os fundamentos do Parecer 206/2012 da Procuradoria Federal junto à ANAC, de 07/05/2012, aprovado pelo Despacho 270/2012/PF-ANAC/PGF/AGU, de 11/05/2012, Parecer que analisou a validade de autuação promovida para a apuração de múltiplos fatos em um único auto de infração, lavrado já sob a vigência da Resolução n.º 25/2008, que mantém em seu artigo 10, integralmente, os termos do artigo 10 da Resolução n.º 13/2008.

O Parecer expõe a posição da PF-ANAC para o caso específico ali tratado que foi no sentido de que, *"em não havendo inobservância de disposição legal 'stricto sensu', tendo sido o ato praticado por meio adequado ao fim que se destina, logrando seu atingimento ao cientificar a autuada acerca da instauração do processo administrativo e da apuração das possíveis infrações e, ao viabilizar-lhe, inclusive, o exercício do seu direito de defesa; não se vislumbra a existência de vício a ser pronunciado, capaz de justificar a anulação da autuação e sua repetição"*

Continuando, no mencionado Parecer entendeu-se descabida a anulação do auto de infração por questão meramente formal, pois a análise demonstrou que o fato de ter sido lavrado um único auto - contra o disposto em norma regulamentar da ANAC-, não havia gerado qualquer prejuízo aos interessados no processo 60830.021149/2008-47.

Entende-se que a mesma razão pode ser aqui aduzida para se manter válido o Auto de infração ora analisado. Neste, vislumbra-se as mesmas condições necessárias à validade do ato, eis que, por meio dele, a interessada tomou conhecimento do presente processo administrativo, cujo objeto é a apuração das diversas infrações descritas no auto.

Então, pelo exposto, e em respeito aos princípios da razoável duração do processo administrativo, da eficiência administrativa e da economicidade processual, em conformidade com a Instrução Normativa ANAC n.º 08 de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (Art. 13, § 1.º), e suas alterações, e, tendo em vista que tal fato não trouxe nenhum prejuízo ao administrado, que tomou conhecimento das infrações descritas no Auto de Infração, as irregularidades observadas serão processadas com base no Auto de Infração constante deste processo, analisadas uma a uma.

Assim, quanto a discordância da regulada sobre um único Auto de Infração abraçar 07 (sete) infrações, pois considera uma excrescência jurídica, a alegação não deve prosperar.

5.4.2. Quanto a Alegação de Ocorrência de Prescrição - item 1.1- o fato já foi desconstruído na 453.^a SESSÃO DE JULGAMENTO da ASJIN de 13-07-2017, e também será revisto quando da análise do recurso complementar.

5.4.3. Quanto a alegação de que existem multas com valor acima da Nota Fiscal, cumpre observar que o art. 22 da Portaria 190/GC-5, de 20 de março de 2001, não estabelece valores, apenas informa que empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos

especializados, *deverão discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.*

5.5. Em atenção à complementação do recurso, presente na figura do processo **00058.537756/2017-09**, sobre as alegações:

5.5.1. Quando a APUÍ TÁXI AÉREO LTDA alega a ocorrência da incidência Prescricional Administrativa, com base no art. 319 do CBA, citando os Pareceres n.º 106/2006/PGF/Procuradoria-ANAC, de 22 Nov 2006 e n.º 128/2008/MCHR/PROC/ANAC, de 30 de julho de 2008, a alegação não deve prosperar, pois a matéria, Prescrição Administrativa, é regulada pela Lei 9.873 de 23 de novembro de 1999, *que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, Direta e Indireta, e dá outras providências*, e por esta lei o processo administrativo sancionador deve ser analisado.

5.5.2. Quanto a alegação do interessado, no que tange a aplicabilidade do art. 281 do Código Nacional de Trânsito (CNT), novamente a alegação não deve prosperar, pois não se trata de norma aplicável ao processo em discussão, isto porque, o processo administrativo sancionador nesta ANAC é regulado pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*, e também a Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, *que dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.*

5.5.3. Prosseguindo, o fato da interessada, em sede recursal, ter alegado que no presente caso, não se tratou de infração relativa à Segurança de Voo, e sim infração administrativa, e por isso não deveria ser penalizada com tanto rigor, o argumento não exclui a sua responsabilidade administrativa quanto ao ato infracional imputado no presente processo, pois o regulado deve observar e respeitar todas as normas relativas ao Sistema de Aviação Civil, independentemente de sua natureza.

Por fim, o fato de a empresa afirmar que sempre observou a legislação em vigor, não serve para afastar a sua responsabilidade quanto ao ato infracional praticado no presente processo, pois esta é a ação esperada pelo Órgão Regulador.

5.6. Isto posto, restou configurada a infração apontada no Auto de Infração **01796/2011**.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 22 da Portaria n.º 190/GC-5, de 20 de março de 2001, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC n.º 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

6.1. Das Circunstâncias Atenuantes

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 22/27), foi aplicada multa de R\$ 4.000,00 para as Notas Fiscais 000201, 000202 e 000499, em razão de o *Decisor* haver detectado a "*inexistência da aplicação de penalidades, nos doze meses anteriores a contar da data da emissão da nota fiscal*", atenuante prevista no inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução n.º 25/2008.

6.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância Administrativa (fls. 22/27), o *Decisor* aplicou a multa considerando a existência do crédito de multa **60978403-7** para as Notas Fiscais 004221 e 004222, e o crédito de multa **61425807-3** para as Notas Fiscais 004451 e 004452, de acordo com o art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, em razão da existência dos créditos de multa 63015211-5, 63587813-0 e 63594813-5, oriundos de infrações ocorridas em 27-03-2008, 30-05-2008 e 16-10-2009, quitados em 08-02-2013, 31-05-2013 e 23-05-2013, respectivamente, em DATA ANTERIOR, portanto, à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **28/03/2014**, é possível a ocorrência de uma situação de gravame em relação aos créditos de multa **642.711.14-1**, **642.712.14-0** e **642.713.14-8**, agravando o valor da multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), patamar mínimo, para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio, permanecendo os créditos 64271014-3, 64270914-0, 64270814-1 e 642707143-3 com os valores da multa aplicados na Decisão de Primeira Instância Administrativa, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), patamar médio.

7. DECISÃO

Assim, pelo exposto, proponho:

7.1. Em relação ao crédito de multa 642.712.14-0, associado à Nota Fiscal 000202, emitida em 05-01-2009, **PROVER O RECURSO**, em razão de constar na mencionada Nota Fiscal o prefixo da aeronave PT GKX.

7.2. Em relação ao crédito de multa 642.711.14-1, associado à Nota Fiscal 000201, emitida em 26/12/2008, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00.

7.3. Em relação ao crédito de multa 642.713.14-8, associado à Nota Fiscal 000499, emitida em 29/12/2009, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa de R\$ 4.000,00 para R\$ 7.000,00.

7.4. Em relação ao crédito de multa 642.710.14-3, associado à Nota Fiscal 004221, emitida em 29/12/2006, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 7.000,00.

7.5. Em relação ao crédito de multa 642.709.14-0, associado à Nota Fiscal 004222, emitida em 02/01/2007, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 7.000,00.

7.6. Em relação ao crédito de multa 642.708.14-1, associado à Nota Fiscal 004451, emitida em 31/12/2007, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 7.000,00.

7.7. Em relação ao crédito de multa 642.707.14-3, associado à Nota Fiscal 004452, emitida em 31/12/2007, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa prolatada em DC1, R\$ 7.000,00.

Esta é a proposta.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa**, Administrador, em



06/08/2018, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2069405** e o código CRC **CD7FA92E**.

Referência: Processo nº 60800.080527/2011-87

SEI nº 2069405